



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015, (Do Sr. Mendonça Filho).

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador, pelo qual fará jus a remuneração não superior a 0,5% ao ano, calculada sobre o Ativo Total do Fundo, excluindo-se as contas do diferido.

.....

Art. 13.

.....

§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016 nas contas vinculadas terão a remuneração na forma definida nos incisos I e II do art. 12, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, e deverão ser segregados do saldo existente na data.

§ 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica equivalente à diferença entre a taxa prevista no § 5º e aquela referida no caput deste artigo, de forma a viabilizar operações de financiamento com recursos do FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso I.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A remuneração atual do FGTS, inferior a 5% ao ano, sequer cobre a inflação que temos observado no Brasil. Isso, obviamente, penaliza o trabalhador, que vê seu patrimônio perder valor em termos reais.

Assim, para financiar projetos de infraestrutura com recursos do FGTS, quem acaba arcando com os subsídios é o trabalhador detentor da conta vinculada. Nada contra a concessão de subsídios para projetos com alcance social, mas desde que sejam arcados pelo Tesouro Nacional, como ocorre com tantos outros programas do governo.

Dessa forma, de forma a melhorar a remuneração do trabalhador, propomos que a remuneração do FGTS seja igualada aquela aplicada à caderneta de poupança, TR + 6,17% ao ano. Além disso, de maneira a não encarecer o funding dos projetos de infraestrutura que contam com recursos do FGTS, é a União autorizada a subvencionar a diferença entre a taxa da poupança e aquela prevista no caput do art. 13, TR + 3% ao ano.

Recursos para que referida diferença seja coberta não faltam. O próprio resultado positivo do FGTS, que em 2014 foi superior a R\$ 10 bilhões, é um exemplo. Além disso, a remuneração atual ao agente operador do Fundo é excessiva. Daí sugerimos o limite de 0,5% para a mesma.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2015.

Mendonça Filho
Deputado Federal